



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	De 08 / 11 / 1996
C	
C	Rubrica

228

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	-RD/202.306
C	EM, 07 de maio de 1998
C	Procurador Gen. da Faz. Nacional

Processo : 10980.008327/93-88

Sessão : 20 de março de 1996

Acórdão : 202-08.357

Recurso : 97.465

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.

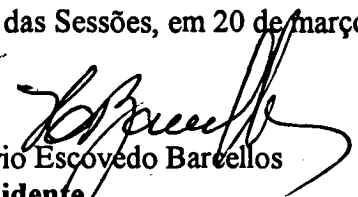
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI - Aquisição de bens importados irregularmente de empresa estabelecida e com endereço certo. Ausência de prova de conluio, fraude ou simulação por parte do adquirente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro José Cabral Garofano votou pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Dr. Bento C. Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaa/CF/ML



Processo : 10980.008327/93-88

Acórdão : 202-08.357

Recurso : 97.465

Recorrente : NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por manter, em seu ativo fixo, bens estrangeiros cuja importação regular não soube demonstrar. O Auto de Infração e o Termo e Apreensão e Guarda Fiscal nº 083193 (fls. 65) foram lavrados com apreensão da mercadoria descrita na Relação de fls. 66, capitulando-se a infração no artigo 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro.

Faz parte integrante do Auto o Laudo de Vistoria nº 10/93, de 13.09.93 (fls. 41/42 e 49/59), bem como o Termo de Nomeação de Fiel Depositário, lavrado em 06.12.93 (fls. 67).

Em defesa tempestiva a empresa juntou os Documentos de fls. 79/118 e alegou, em síntese e substância, que:

1) adquiriu no mercado interno os bens em questão, que consistem em um conjunto completo composto de uma unidade de supervisão MasterView 830/1, duas unidades de processo MasterPierce 200/1 e uma unidade de controle por batelada MasterBatch 200/1, para automação da unidade industrial, conforme proposta da DFV Automação e Robótica S.A., onde essas unidades foram detalhadamente identificadas;

2) após aceitas as propostas e discutidos os aspectos financeiros, o valor foi pago nos moldes ajustados;

3) a Nota Fiscal nº 000779 da DFV Automação e Robótica S.A. retrata o conjunto adquirido, tendo-se, assim, um negócio normal, perfeito e acabado, adjudicando-se a boa-fé da empresa;

4) a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes afasta a apenação dos adquirentes no mercado interno de mercadorias estrangeiras, desde que o fornecedor seja empresa estabelecida e não se comprove conluio ou qualquer indício de que a empresa deveria suspeitar da entrada irregular dos bens no País;

5) os bens em causa não constituem mercadorias, pois não estão em circulação nem a ela se destinam, mas, ao contrário, integram o ativo fixo da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.008327/93-88**Acórdão : 202-08.357**

6) "mercadoria" é por princípio um bem destinado ao comércio, sendo inaplicável à espécie a norma inscrita no inciso X do artigo 514 do RA;

7) não foi concedido o direito de ampla defesa à autuada, eis que o laudo técnico não foi assistido por perito da impugnante nem respondeu a quesitos de sua lavra;

8) indica perito e formula quesito, protestando pela apresentação de quesitos complementares;

9) a aplicação de pena de perdimento é inconstitucional, sendo admissível somente no campo do direito penal.

A decisão de primeiro grau veio a fls. 120/124 e confirma a autuação, reproduzindo o texto do artigo 514, inciso X, para afirmá-la inteiramente aplicável ao caso, já que não existe documentação comprobatória da importação regular ou da aquisição do equipamento no mercado interno.

Fundamenta-se ainda a decisão em que a Nota Fiscal nº 000779, de 04.10.90, emitida pela firma DfV Automação e Robótica S.A. (fls. 02), fornecida como sendo a origem legal dos equipamentos estrangeiros apreendidos, conforme informação da emitente, "não corresponde ao conjunto para automação industrial denominado "MASTER" (fls. 43), informação corroborada ainda pelo laudo de vistoria efetuado por técnico especializado para identificar e quantificar mercadorias importadas ou a exportar, credenciado conforme Ato Declaratório nº 01, de 02.01.92, do Inspetor da Receita Federal em São José dos Pinhais/PR (fls. 42), onde consta não existir correlação de identificação entre os cubículos citados na referida nota fiscal e os equipamentos vistoriados (fls. 58)".

Quanto à alegação da defesa no sentido de que a aquisição foi realizada de boa-fé, a autoridade invoca o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, para dizer que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

A decisão esclarece ainda que, através do Termo de Desentranhamento de fls. 61, foram extraídos documentos para compor processo fiscal para fins penais, encaminhado à Delegacia da Polícia Federal.

Quanto aos acórdãos citados pela defesa, diz a autoridade julgadora de primeiro grau que se referem a mercadorias adquiridas com documentação regular, não sendo esse o caso de que cuidam os autos.

No que concerne ao fato de a mercadoria integrar o ativo imobilizado da empresa, disse a autoridade que essa circunstância não a desqualifica como mercadoria, pois o destino de qualquer mercadoria é a sua utilização, seja ela qual for.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008327/93-88

Acórdão : 202-08.357

Abordando o pedido de perícia, indefere-o ao fundamento de que se faz desnecessário ao deslinde da questão, face a presença do laudo de vistoria e a comunicação da firma dita emitente da nota de aquisição no mercado interno.

Quanto a inconstitucionalidade da pena de perdimento, cita julgado da Terceira Turma do TRF da 1ª Região que considerou constitucional a pena de perdimento prevista no Decreto nº 91.030/85, e por fim acentua que não se aplicam nos processos de pena de perdimento regras do Decreto nº 70.235/72, mas somente as regras do RA.

Inconformada, a empresa ingressou em Juízo com Mandado de Segurança pleiteando também medida liminar para ver assegurado seu direito à dupla jurisdição administrativa e, portanto, seu direito de ver o litígio deslindado pelo Conselho de Contribuintes.

O Juízo da 6ª Vara Federal concedeu tanto a liminar como a segurança, em sentença final. Fundamentou-se em que: 1) a autoridade julgadora não foi o Ministro, mas a autoridade local da Receita; 2) nessa circunstância não se vislumbra qualquer obstáculo para a adoção do rito procedimental contemplado no Decreto nº 70.235/72, complementado pelo Decreto-Lei nº 1.455/76; 3) consolida-se, cada vez mais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de reconhecer que o julgamento em instância única colide com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF-1988).

A fls. 132 foi interposto, no prazo concedido pela autoridade judicial, o recurso voluntário que reproduz, em essência, a argumentação expendida em impugnação. Preliminarmente, entretanto, suscita a nulidade do julgado, porque proferido mediante delegação de competência. Nesse sentido, discorre acerca do Decreto-Lei nº 1.455/76, que atribuiu competência privativa ao Sr. Ministro da Fazenda para julgar os litígios e aplicar a pena em causa. Aponta assim a flagrante ilegalidade dos sucessivos atos de delegação e subdelegação dessa competência, e nesse sentido cita farta doutrina exemplificada em transcrição de Milton Flaks, Hely Lopes Meirelles, Cretella Júnior, invocando Ugo Forti e Clénio da Silva Duarte. Na mesma linha cita jurisprudência, destacando decisão em Mandado de Segurança nº 18.555-DF, proferida em Sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo Ministro-Relator Themistocles e Cavalcanti, cuja manifestação transcreve. Cita, por fim, Lafayette Pondé, em comentário a esse acórdão.

Aborda também a competência deste Colegiado para o exame da questão, especialmente porque a hipótese fática descrita no Auto de Infração não coincide com a constante da capitulação legal ali indicada, porquanto, ao contrário do que prevê o artigo 514, X, do RA, os bens não foram encontrados em circulação comercial, expostos a venda, nem em depósito, sendo, portanto, a descrição compatível com a contida no artigo 83 da Lei nº 4.502/64.

Assinala, então, que o equívoco no enquadramento não é fato capaz de gerar o efeito na verdade pretendido pelo Fisco, que era o de impedir o exame de segundo grau do feito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008327/93-88

Acórdão : 202-08.357

nem o efeito de transferir a competência de julgamento para o Egrégio Terceiro Conselho. Insiste em que o erro fiscal cometido na capitulação legal da suposta falta constitui, na verdade, ardiloso artifício que não merece guarida na segunda instância de julgamento.

Em seguida, a empresa faz minucioso relato das tratativas que precederam a aquisição do equipamento à DFV, trazendo prova documental (fls. 97/99) e conclui que essa aquisição se deu através de pagamento por depósito bancário, cujos respectivos cheques e comprovantes de depósitos estão a fls. 102/117.

Por fim, diz que, ainda que não se comprove a importação regular dos bens que foram vendidos à Recorrente, não pode esta ser apenada, uma vez que não houve qualquer conluio, nem por qualquer forma podia ou devia a empresa suspeitar de irregularidade na operação. Insiste em que o bem integrado em seu ativo fixo não constitui mercadoria, e por fim reproduz diversos julgados do Segundo Conselho de Contribuintes favoráveis à tese da defesa.

Cita, de igual forma, julgados judiciais e insiste em que a pena de perdimento só tem cabimento em direito penal.

É o relatório.



Processo : 10980.008327/93-88
Acórdão : 202-08.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em preliminar.

Tenho que está prejudicada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que a recorrente valeu-se exatamente do fato de haver ela sido prolatada pela autoridade local da Receita Federal para ver garantido seu direito à apreciação do feito por este Conselho.

Havendo o r. Juiz titular da 6a Vara Federal deferido a segurança, em sentença de mérito, com fundamento inclusive nesse fato, tido como ensejador da aplicabilidade do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, não há como a instância administrativa fugir ao comando Judicial que determina o julgamento pelo Conselho, reconhecendo a nulidade da decisão que o Juízo não confirmou, para então remeter o feito para apreciação do Sr. Ministro.

Por outro lado, entendo também que procede a preliminar suscitada, no que concerne à competência da autoridade que prolatou a primeira decisão, uma vez que, como a própria recorrente afirma, houve erro na capitulação legal da infração, de sorte que a matéria descrita no auto é das que se enquadram no artigo 83 da Lei nº 4.502/64 e cujo primeiro deslinde deve ser proferido pelo Delegado de Julgamento, permitindo o recurso a este Conselho, que ora se aprecia.

Com efeito, o fato relatado na peça de autuação é a presença na empresa (em seu ativo fixo) de bens estrangeiros cuja importação regular não foi demonstrada, hipótese exata contida no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Entretanto, deixo de proclamar essa nulidade, porquanto entendo que cabe razão, no mérito, à recorrente, de sorte que a hipótese é precisamente a prevista no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Com essas razões, rejeito a preliminar de nulidade e conheço do recurso, admitindo a competência deste Conselho para proferir a decisão de segundo grau.

No mérito, observo que a prova trazida aos autos após prolatada a decisão recorrida é forte e inabalável, dando pleno suporte às alegações de defesa.

Com efeito, o mesmo perito que realizou o laudo de avaliação, credenciado pela Receita Federal para tal fim, foi novamente ouvido, por solicitação da Procuradoria da República no Paraná, o que ocorreu no Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do



Processo : 10980.008327/93-88

Acórdão : 202-08.357

Paraná, ocasião em que afirmou que o conjunto de automação industrial em causa, de procedência estrangeira e descrito no Laudo LV-010/93 DH, corresponde aos equipamentos descritos na Proposta Técnica P 31003/90 da DFV Automação e Robótica S.A., anexada às fls. 156/172.

Veio também o Termo de Declarações do então Diretor da recorrente, mostrando que a Nota Fiscal nº 00779 não discrimina com exatidão o equipamento e os serviços contratados, razão porque foi comunicado o fato e emitida outra Nota Fiscal de nº 001025, cuja cópia foi juntada.

O Relatório Policial que encerrou o inquérito aponta a efetiva operação de compra e venda do equipamento questionado, entre a recorrente e a DFV, de sorte que, não identificado qualquer indício de conluio ou de que a recorrente devesse ter, por qualquer razão, suspetado de qualquer irregularidade, nem caberia a autuação com base no artigo 365, inciso I, do RIPI/82.

De fato, a jurisprudência deste Colegiado, confirmada na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é forte e torrencial, no sentido de que as penas aplicáveis aos adquirentes de mercadorias estrangeiras no mercado interno, por suspeita de que tenham adentrado no território nacional irregular ou fraudulentamente, somente têm cabimento quando não se comprova a aquisição regular, de empresa estabelecida no ramo e no endereço indicado na nota fiscal e contra a qual não consta, no meio ou publicamente, qualquer notícia de inidoneidade, encontrando-se evidências de pagamento via bancária, por preço normal. É assente também que não basta a palavra do vendedor, contra todas as evidências da ocorrência da operação, quando a negativa somente serve para encobrir atividades próprias, e inexistência de documentação comprobatória de sua boa aquisição dos bens que vendeu, e da correspondente introdução regular no País.

A autuação efetuada com fulcro no artigo 514, inciso X, do RA não pode prosperar, somente se podendo considerar tal capitulação como equívoco, eis que os fatos narrados na descrição da infringência, no auto de infração, não se coadunam com a hipótese tipo de apenação invocada.

De tudo extrai-se que o primeiro laudo apenas confrontou uma nota fiscal com a totalidade do equipamento apreendido, não encontrando coincidência que acobertasse esse sistema com documentação suficiente. Esse laudo apoiava declaração do emitente, que ora se verifica inverídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008327/93-88

Acórdão : 202-08.357

Por último, cumpre assinalar que em matéria semelhante já se pronunciou a Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, ao apreciar o Recurso nº 98.056, prolatando o Acórdão unânime nº 203-02.544.

Com essas considerações, e na esteira da jurisprudência já assente neste Colegiado, conheço do recurso e lhe dou provimento no mérito.

Sala de Sessões, em 20 de março de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO